



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000502421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018769-76.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ANNA BRATRIZ CARDOSO TOLEDO, é apelada EGLE DE MOURA PELEGRINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente) E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 27 de maio de 2026.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018769-76.2023.8.26.0602.

Apelante: **Anna Beatriz Cardoso Toledo.**

Apelada: **Egle de Moura Pelegrini.**

Comarca: Sorocaba - 6ª Vara Cível.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrado: **Vinicius Peretti Giongo.**

V O T O N.º. 18193

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS A MÉDICA VETERINÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pela ré contra sentença que determinou remoção de publicações ofensivas, abstenção de novas manifestações, retratação pública e pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão.

2. Discute-se a existência de interesse de agir, a nulidade da instrução, a configuração do dano moral e a adequação da indenização.

III. Razões de Decidir.

3. Interesse de agir preservado diante dos pedidos de abstenção, retratação e indenização.

4. Ausência de nulidade na oitiva de testemunha, inexistente prova de interesse direto no resultado da causa.

5. Manifestações que ultrapassaram a crítica legítima, atingindo a honra pessoal e profissional da autora.

6. Prova documental e oral suficiente à caracterização do ato ilícito, do dano moral e da necessidade de retratação.

7. Indenização fixada com razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo.

8. Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta por **ANNA BEATRIZ CARDOSO TOLEDO** contra a r. sentença de fls. 145/148, cujo relatório se adota, que nos autos da ação que lhe promove **EGLE DE MOURA PELEGRINI**, julgou procedente a pretensão inicial, com dispositivo assim redigido:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido. CONFIRMO a tutela de urgência deferida às fls. 66/67, para determinar que a parte ré remova todas as publicações ofensivas à honra e imagem da parte autora, relativas aos fatos discutidos nestes autos, de quaisquer redes sociais, plataformas de avaliação ou outros meios de comunicação, e se abstenha de realizar novas publicações de conteúdo similar, sob pena de manutenção da multa diária anteriormente fixada. CONDENO a parte ré a se retratar publicamente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, nos mesmos veículos e plataformas em que foram originalmente divulgadas as mensagens ofensivas (grupos de Facebook e páginas de avaliação do Google mencionadas na inicial), publicando texto que reconheça o excesso cometido e a ausência de comprovação de má prática profissional pela autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O texto da retratação deverá ser previamente aprovado por este juízo, mediante petição da ré nos autos em até 5 (cinco) dias do trânsito em julgado. CONDENO a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos pela Taxa Selic, que compreende juros de mora e correção monetária, desde a data de publicação desta sentença. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários do patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, pois decaiu de parcela mínima do pedido. JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a apelante, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois teria removido as publicações logo após a notificação extrajudicial, tornando desnecessária a ação. Sustenta que a autora não comprovou as datas das postagens ou dos prints. Aduz haver nulidade da instrução, porque teria sido indeferida a contradita de testemunha interessada no resultado da causa, por ser sócia da clínica onde a autora atua. No mérito, defende a inexistência de dano moral indenizável, pois as publicações teriam sido rapidamente excluídas, sem prova de humilhação pública, perda de clientes, abalo profissional efetivo ou nexos entre os fatos e o quadro psicológico da autora. Pretende a extinção do processo sem resolução do mérito, ou a anulação da sentença desde a audiência, ou a improcedência

dos pedidos iniciais, inclusive com afastamento da retratação pública. Subsidiariamente, pugna pela redução da indenização, alegando desproporcionalidade, formação profissional recente, desemprego e ausência de renda fixa.

Apelação tempestiva, preparada sem contrarrazões.

É o relatório.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por médica veterinária contra tutora de animal falecido, sob alegação de que a ré, após o óbito do animal, passou a divulgar publicações ofensivas em redes sociais, plataformas de avaliação e mensagens dirigidas a clínicas veterinárias, imputando à autora condutas desabonadoras e prejudicando sua reputação profissional. A tutela de urgência foi deferida para determinar a remoção das publicações e a abstenção de novas manifestações semelhantes. Citada, a ré alegou falta de interesse de agir, questionou a validade das capturas de tela e sustentou, no mérito, que apenas exerceu seu direito de crítica e liberdade de expressão no contexto de relação de consumo. Produzida prova oral, sobreveio sentença de parcial procedência, que reconheceu abuso do direito de expressão, confirmou a obrigação de remoção e abstenção, determinou retratação pública e condenou a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, além das verbas de sucumbência.

De plano, não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir. O interesse processual deve ser aferido a partir da necessidade, utilidade e adequação da tutela pretendida, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil e não desaparece quando há apenas cumprimento parcial, instável ou controvertido de uma das providências reclamadas pela parte autora.

No caso, a pretensão deduzida não se limitava à simples retirada de publicações. A autora buscou, cumulativamente, a remoção dos conteúdos ofensivos, a abstenção de novas manifestações semelhantes, a retratação pública e a indenização por danos morais. Assim, ainda que se admitisse que parte das postagens tivesse sido excluída após a notificação extrajudicial, isso não eliminaria a utilidade do provimento jurisdicional quanto às demais pretensões, especialmente diante da alegação de reiteração das publicações e de envio de mensagens a clínicas veterinárias nas quais a autora exercia atividade profissional.

Também não se sustenta a tese de que a demanda seria inútil porque as postagens teriam sido espontaneamente removidas. A própria controvérsia instaurada revela resistência substancial da ré, que não reconhece a ilicitude da conduta, nega a ocorrência de dano moral e se opõe à retratação. A utilidade da tutela jurisdicional, portanto, permanece evidente, pois a controvérsia não se restringe à existência física das publicações no momento do ajuizamento, mas envolve a definição judicial sobre o abuso do direito de manifestação, a necessidade de tutela inibitória e a reparação dos danos alegadamente causados.

A alegação de que os documentos não indicariam com precisão as datas das publicações ou dos *prints* também não autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito. Trata-se de argumento relacionado à valoração da prova e à demonstração dos fatos constitutivos do direito invocado, matéria própria do mérito, e não de ausência de interesse processual. A extinção com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil somente seria cabível se inexistisse utilidade concreta na prestação jurisdicional, o que não ocorre quando subsistem pedidos indenizatório, inibitório e de retratação, todos resistidos pela parte ré.

Dessa forma, deve ser rejeitado o pedido de extinção do

processo sem resolução do mérito, bem como a consequente pretensão de inversão dos ônus sucumbenciais.

Também não há nulidade na oitiva da testemunha Cristiane. O fato de a testemunha ser sócia da clínica em que a autora atuava não conduz, por si só, ao reconhecimento automático de suspeição ou impedimento. Para tanto, seria necessária demonstração concreta de interesse direto no resultado da causa, não bastando a formulação de hipótese abstrata de eventual responsabilização futura da clínica por suposta má prestação de serviço veterinário.

A argumentação recursal parte de uma cadeia meramente conjectural: se fosse reconhecida má conduta profissional da autora, poderia haver repercussão para a clínica. Essa possibilidade remota não equivale a interesse jurídico direto na demanda indenizatória movida pela veterinária contra a tutora do animal, sobretudo porque o objeto destes autos não é apurar responsabilidade civil por erro profissional veterinário, mas examinar se houve excesso nas manifestações divulgadas contra a autora.

Ainda que se entendesse recomendável maior cautela na valoração desse depoimento, isso não implicaria nulidade da instrução. Nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC, cabe ao juiz apreciar a prova em conjunto, atribuindo a cada elemento o peso adequado. A prova oral não foi isolada nem decisiva por si só: havia documentos, capturas de tela, admissão da própria ré quanto à realização de críticas e outros depoimentos que confirmaram a circulação e a repercussão das manifestações.

Além disso, a decretação de nulidade exige demonstração efetiva de prejuízo. A simples existência de condenação não basta para caracterizá-lo, pois o resultado desfavorável decorreu do conjunto probatório e não exclusivamente da palavra da testemunha impugnada.

Inexistindo demonstração de que a oitiva tenha contaminado de modo determinante a formação do convencimento judicial, deve ser afastado o pedido de anulação da audiência e dos atos subsequentes.

No mérito, a pretensão de improcedência integral também não merece acolhimento. A ré tinha, evidentemente, o direito de manifestar inconformismo com o atendimento prestado ao animal de estimação e de relatar sua experiência como consumidora. O direito de crítica, porém, não autoriza ataques pessoais ou profissionais desproporcionais, sobretudo quando dirigidos à reputação de profissional liberal perante terceiros e potenciais contratantes.

A liberdade de expressão, assegurada pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal, deve ser harmonizada com a proteção à honra, à imagem e à dignidade da pessoa, garantidas pelo art. 5º, V e X, da Constituição. No plano infraconstitucional, o exercício abusivo de um direito configura ato ilícito, conforme o art. 187 do Código Civil, gerando dever de indenizar quando presentes a conduta, o dano e o nexo causal, nos termos dos arts. 186 e 927 do mesmo diploma.

No caso em apreço, as manifestações atribuídas à ré não se limitaram a uma avaliação objetiva do serviço. Foram utilizadas expressões diretamente depreciativas da pessoa e da capacidade profissional da autora, como *“arrogante”*, *“fria e desumana”*, *“sem preparo”*, *“não sabe fazer diagnósticos”* e *“profissional incompetente”*. Tais afirmações ultrapassam o campo da crítica legítima e ingressam na esfera da desqualificação pessoal e profissional.

A gravidade da conduta se acentua porque os ataques não ficaram restritos a um único comentário isolado. Há referência a publicações em redes sociais, avaliação pública em plataforma digital e envio de mensagens a clínicas veterinárias, isto é, a terceiros diretamente

relacionados ao ambiente profissional da autora. Esse elemento é relevante porque revela potencial concreto de abalo à reputação profissional, especialmente em atividade que depende de confiança, credibilidade técnica e relação continuada com clientes e estabelecimentos parceiros.

A impugnação genérica às capturas de tela também não afasta a força probatória do conjunto produzido. Documentos digitais podem ser valorados quando confrontados com os demais elementos dos autos, nos termos do art. 369 do CPC. A ré não apresentou demonstração concreta de adulteração dos conteúdos, nem produziu contraprova apta a infirmá-los. Além disso, a existência das críticas foi admitida em alguma medida pela própria defesa e corroborada pela prova oral, inclusive quanto à ciência de terceiros sobre as publicações.

Não procede, ainda, o argumento de que a rápida exclusão dos conteúdos eliminaria o dano moral. A retirada posterior pode ser considerada na dosimetria da indenização, mas não apaga a ilicitude de manifestações já divulgadas, especialmente quando o conteúdo alcançou terceiros e produziu repercussão no meio profissional da autora. O dano moral, nessa hipótese, não depende de prova de perda de clientes, cancelamento de atendimentos ou prejuízo econômico mensurável. A ofensa à honra profissional, quando demonstrada, constitui dano extrapatrimonial autônomo.

A obrigação de retratação pública também deve ser mantida. A medida guarda relação direta com a natureza do dano, pois as ofensas foram divulgadas em meios de exposição pública ou perante terceiros ligados à atividade profissional da autora. A reparação pecuniária, sozinha, não recompõe adequadamente a dimensão reputacional do dano. A retratação funciona como tutela específica voltada à mitigação dos efeitos da divulgação ofensiva, em consonância com a proteção dos direitos da personalidade e com os arts. 12 do Código Civil e 497 do Código de

Processo Civil.

Não se trata de censura nem de supressão do direito de crítica. A ré continua livre para manifestar insatisfação de forma objetiva e proporcional. O que se veda é a reiteração de imputações ofensivas e desabonadoras sem comprovação, dirigidas à pessoa e à qualificação profissional da autora. Por isso, devem ser mantidas a ordem de remoção, a abstenção de novas publicações de conteúdo semelhante e a retratação nos meios em que se deu a divulgação.

Também não se justifica a redução da indenização. O valor arbitrado em R\$ 10.000,00 mostra-se compatível com a gravidade concreta da conduta, a extensão da divulgação, a natureza profissional da ofensa e a finalidade compensatória e pedagógica da reparação.

A fixação da indenização por dano moral não segue critério matemático, mas deve observar proporcionalidade, razoabilidade, intensidade da lesão, grau de culpa, repercussão do fato e capacidade econômica das partes. No caso, não se está diante de crítica episódica ou de comentário isolado em momento de desabafo. A conduta envolveu expressões que atingiram diretamente a honra profissional da autora, com divulgação em redes sociais, plataforma de avaliação e comunicação a clínicas veterinárias, circunstância que amplia a potencialidade lesiva.

A alegada condição financeira da ré não é suficiente para reduzir a indenização ao patamar pretendido. A indenização não pode ser fixada em quantia simbólica quando a conduta revela abuso relevante e atinge a reputação profissional de terceiro. Embora a situação econômica do ofensor possa ser considerada, ela não se sobrepõe à gravidade do dano.

É o caso, pois, de manutenção da r. sentença, com a consequente majoração os honorários advocatícios sucumbenciais em mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20%, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, limitado o valor ao teto previsto na legislação.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator